



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

31 de julho de 2018

4ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0842097-47.2015.8.12.0001 - Campo Grande

Relator – Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa

Apelante : Ana Paula Simiano da Silva

Advogado : Fábio Luiz da Cunha (OAB: 11735/SC)

Apelado : ASOFT - Associação Sul Matogrossense de Oftamologia

Advogado : Carlosmagnum Costa Nunes (OAB: 47892/DF)

Advogado : José Alejandro Bullón Silva (OAB: 13792/DF)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. OPTOMETRISTA – IMPOSSIBILIDADE DE PRATICAR ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça já se reconheceu a impossibilidade de o optometrista praticar atos privativos de médicos oftalmologistas, no que se inclui a prescrição de receitas de óculos ou de lentes de contato, a confecção ou adaptação dos mesmos sem receita médica e a avaliação clínica ou médica de patologias relacionadas com a visão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão com o parecer.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

Des. Odemilson Roberto Castro Fassa - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Ana Paula Simiano da Silva interpôs **Apelação** em face da sentença (f. 575-584) proferida em 29.09.2017 por David de Oliveira Gomes Filho, Juiz da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da comarca de Campo Grande que, na **ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela provisória** proposta por **ASOFT - Associação Sul Matogrossense de Oftamologia** em face da recorrente, julgou procedentes os pedidos.

Em razões recursais (f. 650-708), informa que é profissional optometrista e realiza atendimento primário à saúde visual, possibilitando aos pacientes, por meio da entrega de receita, a aquisição de óculos aonde melhor lhes convier.

Sustenta que a sentença carece de fundamentação no que se refere à aplicação da Lei n. 12.842/2013, que reconhece que a prescrição de lentes de grau não é atividade privativa de médicos.

Conclui pela ocorrência de violação a direito fundamental.

Requer a reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

O apelado não apresentou contrarrazões (f. 729).

O representante da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (f. 741-746).

V O T O

O Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. (Relator)

Trata-se de recurso de **Apelação** interposto por **Ana Paula Simiano da Silva**, objetivando a reforma da sentença proferida em 29.09.2017 pelo Juiz da 2ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande que, na **ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela provisória** proposta por **ASOFT - Associação Sul Matogrossense de Oftamologia** em face da recorrente, julgou parcialmente procedentes os pedidos.

Confira-se o dispositivo da sentença de f. 575-584:

"Por todos estes motivos, julgo parcialmente procedente os pedidos para proibir a requerida:

A - de prescrever receitas de óculos ou de lentes de contato;

B - de confeccioná-los ou adaptá-los sem receita médica;

C - de fazer avaliação clínica ou médica de patologias relacionadas com a visão.

Fica rejeitado o pedido de apreensão dos equipamentos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que, atento ao art. 85, § 8º do CPC, arbitro em R\$ 2.000,00.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, arquite-se".

- Das razões recursais



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Em razões recursais (f. 650-708), informa que é profissional optometrista e realiza atendimento primário à saúde visual, possibilitando aos pacientes, por meio da entrega de receita, a aquisição de óculos aonde melhor lhes convier.

Sustenta que a sentença carece de fundamentação no que se refere à aplicação da Lei n. 12.842/2013, que reconhece que a prescrição de lentes de grau não é atividade privativa de médicos.

Conclui pela ocorrência de violação a direito fundamental.

Requer a reforma da sentença, a fim de que o pedido seja julgado improcedente.

O apelado não apresentou contrarrazões (f. 729).

O representante da Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (f. 741-746).

- Breve relato da demanda

Associação Sul Mato-grossense de Oftalmologia (ASOFT) ajuizou ação de obrigação de não fazer em face de Ana Paula Simiano da Silva, ao argumento de que a requerida, que é optometrista, está fazendo uso de equipamentos de uso privativo de médico oftalmologista para fazer testes de visão e prescrição de receitas.

Afirmou que os optometristas podem apenas confeccionar e fazer reparos em lentes de grau, não sendo possível atender pacientes nem vender lentes de grau sem prescrição médica.

Pleiteou:

a) TUTELA ANTECIPATÓRIA, "inaudita altera pars", pela expedição do competente mandado de inventário, laque e apreensão, em caráter de URGÊNCIA, dos equipamentos denominados "auto-refrator com ceratômetro" ou "queratômetro" ou, ainda, "vertômetro", e "armação de provas" e caixa de lentes", "auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não", "lâmpada de fenda", "greens, também chamado refrator de greens" e "tabela de optotipos", determinando, ainda, a busca e apreensão para depósito em cartório dos 'receituários', 'prontuários', 'fichas e documentos de pacientes', a ser cumprido no endereço comercial da ré á Avenida Coronel Pilad Rebua, centro, n.º 1.740, na cidade de Bonito/MS;

b) desde já, o emprego de força policial e arrombamento para não frustrar a medida;

c) após a concessão da medida, pela intimação do digno representante do Ministério Público, para que requeira o que de direito, assim como a Vigilância Sanitária do Município;

d) pela intimação da requerida ANA PAULA SIMIANO DA SILVA, brasileira, optometrista, com endereço profissional à Rua 1e de maio, nº 3.255, centro, Fone: (67) 3383-9217, na cidade de Campo Grande/MS, para que se abstenha da prática de adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, e a venda casada, bem como para que não volte a utilizar os equipamentos objeto da presente ação, sob pena de pagamento de multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato, sem prejuízo de caracterização do crime de desobediência;

e) após a efetivação da medida, pela citação para que a ré, no prazo legal, querendo, promova a sua defesa, sob pena de revelia;



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

f) pelo depoimento pessoal da demandada, sob pena de confissão ficta;

g) pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, tais como certidões, declarações, perícias, documentos, testemunhas, e outras, mesmo que aqui não expressamente requeridas;

h) finalmente, pela procedência da presente ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada pretendida initio litis, determinando-se que a demandada, se abstenha da prática de adaptar lentes de contato e realizarem exames de refração, ou de vistas, ou testes de visão, bem como para que não volte a utilizar os equipamentos denominados "autorefrator com ceratômetro" ou "queratômetro" ou, ainda, "vertômetro", e "armação de provas" e caixa de lentes", "auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não", "lâmpada de fenda", "greens, também chamado refrator de greens" e "Tabela de optotipos", além de outros que lá se encontrem, sob pena de pagar uma multa equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por ato, condenado-se, ainda, a demandada no pagamento das custas e honorários advocatícios compatíveis para com o exercício da advocacia".

A tutela provisória foi deferida em parte "para determinar que a requerida se abstenha de realizar exames de refração, de vistas ou teste de visão e que não volte a utilizar os equipamentos provativos de uso médico descritos na inicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada exame realizado em contrariedade a esta decisão que vier a ser comprovado nestes autos pela Associação autora" (f. 108-111).

Confira-se:

"O debate sobre o tema ocorre pela existência da Portaria do Ministério do Trabalho n. 397/2002, que ultrapassou do poder meramente regulamentar e criou funções não previstas na lei para os optometristas, mas, até o contrário, contrariando-a. Esta foi a conclusão chegada pelo Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.169.991 RO 2009/0239906-5, de relatoria da Min. Eliana Calmon. Veja-se:

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL
AÇÃO CIVIL PÚBLICA DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES
OPTOMETRISTAS VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO
CARACTERIZADA VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE
NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 INVIABILIDADE
VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO
OPTOMETRISTA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E
EMPREGO 397/2002 INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. Não
ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem
decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção
material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência
deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional.
Precedentes do STJ. 3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto
20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que
o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi
suspensão pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de
inconstitucionalidade formal.**

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.169.991).

Dito isso, é possível reconhecer a probabilidade do direito reclamado, ou seja, de que é vedado aos optometristas invadir área específica da medicina oftalmológica, usando equipamentos de uso exclusivo de médicos.

Entretanto, é necessário registrar que o pedido de busca e apreensão dos equipamentos listados na inicial, descritos como sendo de uso exclusivo de médico oftalmologista, não pode ser deferido. Ora, é previsto constitucionalmente o Direito Real de Propriedade (artigo 5º, XXII e 170, II da CF/88) que, por sua vez, retira o poder de busca e apreensão de referidos bens. Ainda que a optometrista não possa utilizar referidos equipamentos por eles serem de uso privativos de médicos, tal impedimento não lhes retira o direito que a mesma tem de ser proprietária de tais bens, não se podendo apreender referidos equipamentos.

Por estes motivos, a liminar merece ser deferida apenas em parte.

Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar para determinar que a requerida se abstenha de realizar exames de refração, de vistas ou teste de visão e que não volte a utilizar os equipamentos privativos de uso médico descritos na inicial, sob pena de multa de R\$ 500,00 para cada exame realizado em contrariedade a esta decisão que vier a ser comprovado nestes autos pela Associação autora.

2) Cite-se.

3) Após, manifeste-se a parte autora acerca da resposta da requerida.

*4) Em seguida, manifeste-se o Ministério Público.
Intimem-se".*

A autora interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão, o qual foi parcialmente provido.

Veja-se:

"E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – ATUAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE OPTOMETRIA – DECISÃO QUE VEDA USO DE EQUIPAMENTOS E A PRÁTICA DE ATIVIDADES – VIGÊNCIA DOS DECRETOS NOS 20.931/1932 E 24.492/1934 – PROBABILIDADE DO DIREITO LIMITADA À VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS PRESCRIÇÃO DE LENTES E SUA VENDA SEM RECEITA MÉDICA E CONSULTA E TRATAMENTO E DOENÇAS DO GLOBO OCULAR) – DECISÃO REFORMADA EM PARTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Os artigos 13 e 14 do Decreto 20.931/32 não trata das vedações mencionadas no julgamento da Reclamação nº 9144/MC, mas sim de questões atinentes à fiscalização e documentação quanto ao exercício da medicina. Não se vislumbra, em análise provisória sobre o tema, a existência de restrições expressas no tocante à realização de exames de refração ou de visão, com o uso de equipamentos típicos do optometrista, mas somente à confecção e venda



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de lentes de grau sem receita médica (art. 39, do Decreto 20.931/32). A Lei nº 12.842/2013, ao delimitar o exercício da medicina, de um modo geral, não especificou as atividades do médico oftalmologista e nem provocou restrições expressas a alguma atividade dos optometristas. Assim, a probabilidade do direito alegado na inicial resume-se à pretensão de vedação do exercício, aos optometristas, de atividades invasivas ou relacionadas ao diagnósticos ou tratamentos de doenças oculares (prescrição de lentes e à sua venda sem receita médica, e tratamento de doenças do globo ocular), não havendo restrições expressas quanto às demais funções e usos de equipamentos de optometria".
 (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1406460-52.2016.8.12.0000, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 09/11/2016, p: 22/11/2016)

Em contestação (f. 126-191), a requerida sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da requerente.

No mérito, expôs que, conforme Portaria n. 397/2002 do Ministério do Trabalho, o optometrista está apto a realizar exames optométricos, adaptar lentes de contato, confeccionar lentes, promover educação em saúde visual, vender produtos e serviços ópticos e optométricos, gerenciar estabelecimento e comunicar-se.

Alegou que não pode ser impedida de desempenhar a profissão.

Destacou que a atividade está amparada pelo Decreto n. 20.931/32 e pela Lei n. 12.842/2013.

Pleiteou a improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação à f. 407-415.

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela parcial procedência dos pedidos "determinando-se que a reclamada possa exercer a profissão de optometria, desde que não adentre a competência do médico oftalmologista" (f. 425-432).

Por fim, sobreveio a sentença objeto do recurso.

- Mérito

Como foi consignado por ocasião da apreciação do agravo de instrumento:

"De fato, nos termos do texto constitucional, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, podendo, contudo, a lei estabelecer limites a referida liberdade profissional.

Confira-se:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; "



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Nathalia Masson comenta o dispositivo legal nos seguintes termos:

"Estamos diante, pois, de uma norma constitucional de eficácia contida, possuidora de aplicabilidade direta e imediata, mas passível de restrição por disposição da própria Constituição ou de legislação infraconstitucional. Nas palavras do STF: "o art. 5º, XIII, da CR é norma de aplicação imediata e eficácia contida que pode ser restringida pela legislação infraconstitucional. Inexistindo lei regulamentando o exercício da atividade profissional, é livre seu exercício"96•

Nota-se que na percepção do STF nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para seu exercício, afinal, nos termos da Constituição, a regra é a liberdade profissional.

Deste modo, somente quando houver potencial lesivo na atividade que podem ser exigidos requisitos para a profissão ou o ofício serem exercitados, lembrando que referidos requisitos devem guardar nexos lógicos com as funções e atividades a serem empenhadas." (Manual de direito constitucional. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 246)

No que se refere ao exercício da atividade profissional de optometria, o Decreto 20.931/1932 e Decreto 24.492/1934 estabelecem:

Decreto 20.931/1932

Art. 38 É terminantemente proibido aos enfermeiros, massagistas, optometristas e ortopedistas a instalação de consultórios para atender clientes, devendo o material aí encontrado ser apreendido e remetido para o depósito público, onde será vendido judicialmente a requerimento da Procuradoria dos leitos da Saúde Pública e a quem a autoridade competente officiará nesse sentido. O produto do leilão judicial será recolhido ao Tesouro, pelo mesmo processo que as multas sanitárias.

Art. 39 É vedado às casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

(...)

Art. 41 As casas de ótica, ortopedia e os estabelecimentos eletro, rádio e fisioterápicos de qualquer natureza devem possuir um livro devidamente rubricado pela autoridade sanitária competente, destinado ao registro das prescrições médicas. (grifei)

Decreto 24.492/1934

Art. 13 É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, ótico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício ilegal da medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14 O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante apresentação da fórmula ótica de médico, cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente. (grifei).

A Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2.002, que aprova a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Classificação Brasileira de Ocupações - CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação em seu anexo dispõem:

Portaria nº 397, de 09 de outubro de 2.002.

Aprova a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2002, para uso em todo território nacional e autoriza a sua publicação.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, resolve:

Art. 1º - Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, versão 2.002, para uso em todo o território nacional.

Art. 2º - Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO/2.002, sejam adotados; I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE); II. . Na relação anual de Informações Sociais – (RAIS); III. nas relações dos empregados admitidos e desligados – CAGED, de que trata a Lei nº 4923, de 23 de dezembro de 1.965; IV. Na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira; V. No preenchimento do comunicado de dispensa para requerimento do benefício Seguro Desemprego (CD); VI. No preenchimento da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS no campo relativo ao contrato de trabalho; VII. Nas atividades e programas do Ministério do Trabalho e Emprego, quando for o caso;

Art. 3º O Departamento de Emprego e Salário – DES da Secretária de Políticas Públicas de Emprego deste Ministério baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO). Parágrafo único. Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, por intermédio da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 4º Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado.

Art. 5º Autorizar a publicação da Classificação Brasileira de Ocupação – CBO, determinando que o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens I, II, III e V, do artigo 2º, será obrigatória a partir de janeiro de 2.003.

Art. 6º - Fica revogada a Portaria nº 1.334, de 21 de dezembro de 1.994. Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Classificação Brasileira de Ocupações – CBO 2.002 3223: Ópticos optometristas 3223-05 – Técnico em óptica – Contatólogo, Óptico contatólogo, Óptico esteticista, Óptico montador de óculos, Óptico oftálmico, Óptico refractionista, Óptico surfaçagista, Técnico contatólogo. 3223-10 – Técnico em optometria – Óptico, Óptico optometrista, Óptico protesista, Técnico optometrista. Descrição sumária Realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos. 3223: Ópticos optometristas Condições gerais de exercício Exercem suas funções em laboratórios ópticos, em estabelecimentos ópticos básicos e plenos, em centros de adaptação de lentes de contato, podendo, ainda, atuar no ramo de vendas e em atividades educativas na esfera da saúde pública. São contratados na condição de trabalhadores assalariados, com carteira assinada e, também, na condição de empregador. Atuam de forma individual e em equipe, sem supervisão, em ambientes fechados e também em veículos, no período diurno.

Formação e experiência O exercício dessas ocupações requer curso técnico de nível médio, oferecido por instituições de formação profissional. O pleno desempenho das atividades profissionais se dá após o período de três a quatro anos de experiência. 3223: Ópticos optometristas Áreas de atividades A) Realizar exames optométricos 1) Fazer anamnese 2) Medir acuidade visual 3) Analisar estruturas externas e internas do olho 4) Mensurar estruturas externas e internas do olho 5) Medir córnea (queratometria, paquimetria e topografia) 6) Avaliar fundo de olho (oftalmoscopia) 7) Medir pressão intra-ocular (tonometria) 8) Identificar deficiências e anomalias visuais 9) Encaminhar casos patológicos, a médicos. 10) Realizar testes motores e sensoriais 11) Realizar exames complementares 12) Medir refração ocular (refratometria e retinoscopia) 13) Prescrever compensação óptica 14) Recomendar auxílios ópticos 15) Realizar perícias optométricas e em auxílios ópticos B- Adaptar lentes de contato 1) Fazer avaliação lacrimal 2) Definir tipo de lente 3) Calcular parâmetros das lentes 4) Selecionar lentes de teste 5) Colocar lentes de teste no olho 6) Combinar uso de lentes (sobre-refração) 7) Avaliar teste 8) Recolocar lentes de contato 9) Recomendar produtos de assepsia 10) Executar revisões de controle

C- Confeccionar lentes 1) Interpretar ordem de serviço 2) Fundir materiais orgânicos e minerais 3) Escolher materiais orgânicos e minerais 4) Separar insumos e ferramentas 5) Projetar lentes (curvas, espessura, prismas) 6) Bloquear materiais orgânicos e minerais 7) Usinar materiais orgânicos e minerais 8) Dar acabamento às lentes 9) Adicionar tratamentos às lentes (endurecimento, anti-reflexo, coloração, hidratação e filtros). 10) Aferir lentes 11) Retificar lentes D- Montar óculos 1) Marcar centro óptico e linha de montagem das lentes 2) Elaborar gabaritos 3) Modelar lentes 4) Lapidar lentes 5) Encaixar lentes na armação 6) Alinhar óculos 7) Conferir montagem 8) Confeccionar óculos de segurança E- Aplicar próteses oculares 1) Observar cavidade orbitária 2) Moldar cavidade orbitária 3) Determinar características da prótese 4) Confeccionar prótese ocular 5) Ajustar prótese ocular 6) Fotografar rosto do cliente 7) Readaptar prótese F- Promover educação em saúde visual 1) Assessorar órgãos públicos na promoção da saúde visual 2) Ministrar palestras e cursos 3) Promover campanhas de saúde visual 4) Promover a reeducação visual 5) Formar grupos multiplicadores de educação em saúde visual

G- Vender produtos e serviços ópticos e optométricos 1) Detectar necessidades do cliente 2) Interpretar prescrição 3) Assistir cliente na escolha de armações e óculos solares 4) Indicar tipos de lentes 5) Coletar medidas complementares 6) Aviar prescrições de especialistas 7) Ajustar óculos em rosto de cliente 8) Consertar auxílios ópticos H- Gerenciar



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

estabelecimento 1) Organizar local de trabalho 2) Gerir recursos humanos 3) Preparar ordem de serviço 4) Gerenciar compras e vendas 5) Controlar estoques de mercadorias e materiais 6) Controlar qualidade de produtos e serviços 7) Administrar finanças 8) Providenciar manutenção do estabelecimento I- Comunicar-se 1) Manter registros de cliente 2) Enviar ordem de serviço a laboratório 3) Orientar cliente sobre uso e conservação de auxílios ópticos 4) Orientar família de cliente 5) Emitir laudos e pareceres 6) Orientar na ergonomia da visão 7) Solicitar exames e pareceres de outros especialistas 3223: Ópticos optometristas Competências pessoais 1) Zelar pela limpeza do local de trabalho 2) Demonstrar compreensão psicológica 3) Atualizar-se profissionalmente 4) Evidenciar coordenação motora fina 5) Calibrar equipamentos ópticos e optométricos 6) Empregar equipamentos ópticos e optométricos 7) Revelar senso estético 8) Prestar primeiros socorros oculares 9) Usar equipamentos de proteção individual (EPI) 10) Trabalhar com ética

3223- Ópticos optometristas Recursos de trabalho Queratometro* Maquinas surfadoras Lâmpada de Burton Filtros e feltro Lâmpada de fenda (biomicroscópio)* Produtos de assepsia Abrasivos Retinoscópio* Lensômetro* Refrator* Oftalmoscópio (direto-indireto)* Pupilômetro Topógrafo* Caixa de provas e armação para auxílios ópticos* Calibradores Alicates, chaves de fenda. Máquinas para montagem Tabela de projetor de optotipos Torno Tonometro Corantes e fluoresceína Solventes Polidores e lixas Foróptero Especimetro Moldes e modelos Títmus Resinas

Há precedente no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é reconhecida a formação superior em optometria e lícita a profissão, salvo quanto à vedação do exercício das atividades de “diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau”, além de tratamento de “doenças relativas ao globo ocular sob qualquer forma”.

Confira-se:

DECISÃO: Vistos, etc. Patrícia Mara Trebien Werner e Marcos Augusto Trebien ajuízam reclamação, aparelhada com pedido de medida liminar, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível n. 2005.70.14.001932-7/PR. Decisão, essa, que teria afrontado a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal no RMS 26.199/DF. 2. Afirmam os autores que o reclamado lhes vedou o exercício da optometria, com fundamento nos Decretos nºs 20.931/32 e 24.492/34. Mais: a) a decisão paradigmática do STF reconheceu a legitimidade do curso superior em optometria e, por conseguinte, da atividade profissional; b) o Supremo Tribunal não avaliou os limites que dividem as profissões de optometrista e de médico; c) o Juízo reclamado vedou não só o diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau, como proibiu aos optometristas a instalação de consultórios para atender seus clientes, proibindo-lhes o exercício da respectiva profissão. Postulam, ao final, a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão do TRF da 4ª Região na AC n. 2005.70.14.0001932-7/PR, porquanto impede aos reclamantes a prática profissional para a qual estão habilitados. 3. Feito este aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo provisório em que se



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva. 4. No caso, tenho como presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar. Para demonstrá-lo, inicio pela transcrição do que decidiu a 1ª Turma deste nosso Supremo Tribunal no RMS 26.199/DF: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICO DAS UNIVERSIDADES. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM OPTOMETRIA. ATIVIDADES QUE SERIAM PRIVATIVAS DO EXERCÍCIO DA MEDICINA E DA OFTALMOLOGIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA.** De acordo com o art. 53 da Lei nº 9.394/96, as universidades têm a prerrogativa de criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior. Por outro lado, a manifestação do Conselho Nacional de Saúde somente era exigível para a criação de cursos de graduação em medicina, em odontologia e em psicologia (art. 27 do Decreto nº 3.860/2001). No caso, a alegada "invasão nas atribuições da profissão médica" depende de comprovação dilatária, inadmissível na via estreita do mandado de segurança. Mantém-se a decisão denegatória do Superior Tribunal de Justiça, tal como proferida. (grifei) 5. Mais tarde, rejeitamos embargos de declaração interpostos pela ora reclamante, dada a manifesta impossibilidade de utilização da via dos aclaratórios para remessa do processo ao Plenário. Confira-se: **EMENTA: [...]** Com o desprovimento do recurso ordinário e a consequente denegação da segurança, o interesse do litisconsorte passivo -- e bem assim de seus assistentes -- foi inteiramente satisfeito. Ademais, os embargos declaratórios têm caráter meramente integrativo e não podem ser utilizados, no processo subjetivo, para gerar efeitos *erga omnes*, extrapolando a linha demarcada pelas partes que compuseram, originariamente, a relação processual. Recurso de embargos desprovido. 6. Transcrevo, ainda, trecho de meu voto, no qual fiz referência à decisão do Superior Tribunal de Justiça (por este STF mantida, "tal como proferida"): 17. Sucede que tudo isso é negado pela parte contrária, que traça linhas paralelas de atuação profissional, sem entrechoques, para os optometristas e os oftalmologistas. Sendo certo que o próprio Relator do acórdão recorrido – Ministro Teori Albinho Zavascki – deparou com essa extrema dificuldade quanto ao marco divisor ou à linha demarcatória das duas profissões. Por isso que Sua Excelência se valeu da Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, publicada pelo Ministro do Trabalho e Emprego (Portaria nº 397/2002), para listar u'a miríade de atividades que seriam privativas do ofício da optometrista (fls. 1.883/1.884). Sem deixar de dizer, é fato, que se pode "questionar a legitimidade do exercício, pelos optometristas, de algumas daquelas atividades, por pertencerem ao domínio próprio da medicina". (grifei) 7. **Pois bem, este nosso Supremo Tribunal Federal decidiu, em síntese: a) a formação superior em optometria é lícita e a profissão de**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

optometrista é reconhecida; b) não analisou cada uma das atividades optométricas listadas na Classificação Brasileira de Ocupações, dada a impropriedade da via mandamental eleita; c) pelo que não afastou a possibilidade de algumas das atividades em causa pertencerem ao domínio da medicina. 8. Ademais, como consta do voto do Ministro Sepúlveda Pertence, “o que creio, no entanto, é que seria um exercício de anacronismo julgar este caso, com base nestes decretos de 1932 e de 1934. Eu não tenho a menor dúvida. [...] o que se tem é um reconhecimento do Ministério da Educação de um curso em funcionamento, há longos anos, absolutamente regular. E seria, efetivamente, kafkiano que a este altura, com base num decreto evidentemente defasado em termos de tecnologia da saúde, simplesmente eliminássemos essas profissões e atrás delas muitas outras de pacífico reconhecimento internacional como, por exemplo, o da neurociência” (grifos meus). 9. E o que fez o reclamado? Aplicou, entre outros, o art. 38 do Decreto 20.931/1932; lacrou o consultório dos reclamantes; e determinou a apreensão dos equipamentos ali existentes e o leilão daqueles inerentes ao próprio conceito da palavra optometria (“medida da acuidade visual”) e impedindo por completo as atividades listadas na Classificação Brasileira de Ocupações publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (“realizam exames optométricos; confeccionam lentes; adaptam lentes de contato; montam óculos e aplicam próteses oculares. Promovem educação em saúde visual; vendem produtos e serviços ópticos e optométricos; gerenciam estabelecimentos. Responsabilizam-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos básicos ou plenos e centros de adaptação de lentes de contato. Podem emitir laudos e pareceres ópticos-optométricos.”). Dito de outra forma, a decisão reclamada, tal como proferida, impede por completo o exercício da profissão por nós julgada lícita no RMS 26.199. 10. Por outro lado, o Juízo reclamado também decidiu que “nos termos dos arts. 13 e 14 do D. 20.931/1932, é de competência exclusiva de médico o diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau”. Decidiu-se, portanto, sobre a vedação ao optometrista de duas centradas atividades: o diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes. Observo que consta da ementa da decisão paradigmática o seguinte: “a alegada “invasão nas atribuições da profissão médica” depende de comprovação dilatatória, inadmissível na via estreita do mandado de segurança”. Concluo, neste juízo prefacial, que a vedação do exercício de duas específicas atividades aos optometristas desborda dos limites objetivos do RMS 26.199, porquanto ali não debatemos quais atividades são privativas de médicos, ou de optometristas. 11. **Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar, o que faço para suspender, até a decisão final desta reclamação, os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AP 2005.70.14.0001932-7/PR, salvo quanto à vedação aos reclamantes do exercício das atividades de “diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau”.** Comunique-se com urgência. Publique-se. Notifique-se o reclamado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Brasília, 24 de novembro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator 1 1
(Rcl 9144 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

24/11/2009, publicado em DJe-231 DIVULG 09/12/2009 PUBLIC 10/12/2009)

Cabível esclarecer que em consulta ao andamento processual no STF, verifica-se que a Rcl 9144 ainda não teve julgamento de mérito.

Destaque-se que no Superior Tribunal de Justiça decidiu-se que o art. 3º do Decreto n. 20.931, que regula a profissão de optometrista está em vigor.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DA OPTOMETRIA. RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO.

PRECEDENTE/STJ. LEGITIMIDADE DO ATO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. DIREITO GARANTIDO SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS SANITÁRIOS ESTIPULADOS NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. VALORIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO E A LIBERDADE PROFISSIONAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. A valorização do trabalho humano e a liberdade profissional são princípios constitucionais que, por si sós, à míngua de regulação complementar, e à luz da exegese pós-positivista admitem o exercício de qualquer atividade laborativa lícita.

2. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos.

Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

3. A constitucionalização da valorização do trabalho humano importa que sejam tomadas medidas adequadas a fim de que metas como busca do pleno emprego (explicitamente consagrada no art. 170, VIII), distribuição equitativa e justa da renda e ampliação do acesso a bens e serviços sejam alcançadas. Além disso, valorizar o trabalho humano, conforme o preceito constitucional, significa defender condições humanas de trabalho, além de se preconizar por justa remuneração e defender o trabalho de abusos que o capital possa desarrazoadamente proporcionar. (Leonardo Raupp Bocorny, In "A Valorização do Trabalho Humano no Estado Democrático de Direito, Editora Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre/2003, páginas 72/73).

4. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

5. O conteúdo das atividades do optometrista está descrito na **Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 397, de 09.10.2002).**

6. O art. 3º do Decreto nº 20.931, de 11.1.1932, que regula a profissão de optometrista, está em vigor porquanto o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto n. 99.678/90) foi suspenso pelo STF na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

7. Reconhecida a existência da profissão e não havendo dúvida



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

quando à legitimidade do seu exercício (pelo menos em certo campo de atividades), nada impede a existência de um curso próprio de formação profissional de optometrista. (MS 9469/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 05.09.2005)

8. A competência da vigilância sanitária limita-se apenas à análise acerca da existência de habilitação e/ou capacidade legal do profissional da saúde e do respeito à legislação sanitária, objeto, in casu, de fiscalização estadual e/ou municipal.

9. O optometrista, todavia, não resta habilitado para os misteres médicos, como são as atividades de diagnosticar e tratar doenças relativas ao globo ocular, sob qualquer forma.

10. O curso universitário que está dimensionado, em sua duração e forma, para o exercício da oftamologia, é a medicina, nos termos da legislação em vigor (Celso Ribeiro Bastos, In artigo "Da Criação e Regulamentação de Profissões e Cursos Superiores: o Caso dos Oftalmologistas, Optometristas e Ópticos Práticos", Estudos e Pareceres, Revista de Direito Constitucional e Internacional, nº 34, ano 9 - janeiro-março de 2001, RT, pág. 257).

11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

12. Recurso Especial provido, para o fim de expedição do alvará sanitário admitindo o ofício da optometria.

(REsp 975.322/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)

E ainda:

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFESA COLETIVA DE CONSUMIDORES - OPTOMETRISTAS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - VERIFICAÇÃO DA RECEPÇÃO MATERIAL DE NORMA PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - INVIABILIDADE - VIGÊNCIA DO DECRETO 20.931/1932 EM RELAÇÃO AO OPTOMETRISTA - PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002 - INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inviável, em recurso especial, a verificação quanto à recepção material de norma pela Constituição de 1988, pois reforça à competência deste Tribunal Superior, uma vez que possui nítido caráter constitucional. Precedentes do STJ.

3. Estão em vigor os dispositivos do Decreto 20.931/1932 que tratam do profissional de optometria, tendo em vista que o ato normativo superveniente que os revogou (Decreto 99.678/90) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

4. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

(REsp 1169991/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJe 13/05/2010)

"ADMINISTRATIVO. OPTOMETRISTAS. LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO. VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/1934. VEDAÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE MÉDICOS OFTALMOLOGISTAS. PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 397/2002. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO STF.

1. Cinge-se a controvérsia aos limites do campo de atuação dos optometristas e de eventuais excessos ou interferências indevidas de suas atividades com as próprias e exclusivas de médicos oftalmologistas, considerado o que dispõem os Decretos 20.931, de 11.1.1932, e 24.492, de 28 de junho de 1934, que regulam e fiscalizam o exercício da medicina.

2. Ressalte-se, desde logo, que tais diplomas continuam em vigor. Isso porque o ato normativo superveniente que os revogou (art. 4º do Decreto 99.678/1990) foi suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 533-2/MC, por vício de inconstitucionalidade formal.

3. A Portaria 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego é parcialmente inconstitucional, uma vez que extrapolou a previsão legal ao permitir que os profissionais optométricos realizem exames e consultas, bem como prescrevam a utilização de óculos e lentes.

4. Desse modo, tenho por correto o posicionamento adotado pela instância ordinária, ao impor aos profissionais, ora recorridos, "a obrigação de não praticar atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão" (fl. 572-573, e-STJ).

5. Recurso Especial provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau."

(REsp 1.261.642/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/5/2013, DJe 3/6/2013.)

Portanto, do exame dos julgados acima, conclui-se que:

a) firmou-se no Supremo Tribunal Federal o entendimento de não ser possível o exercício, pelos optometristas, das atividades de "diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau", além de "tratar doenças relativas ao globo ocular sob qualquer forma";

b) firmou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento de não ser possível a prática, pelos optometristas, de atos privativos dos médicos oftalmologistas, tais como "adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão", além de "exames e consultas, bem como prescreverem utilização de óculos e lentes".

Na espécie, o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de tutela provisória de urgência para "determinar que a requerida se abstenha de realizar exames de refração, de vistas ou teste de visão e que não volte a utilizar os equipamentos privativos de uso médico descritos na inicial", posição que, em parte, coincide com as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, à exceção da vedação quanto a utilização de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

equipamentos privativos de uso médico descritos na inicial (f. 43), matéria que ainda não foi objeto de análise pelos Tribunais Superiores.

Confira-se a lista dos equipamentos descritos na inicial (f. 43):

""auto-refrator com ceratômetro" ou "queratômetro" ou, ainda, "vertômetro", e "armação de provas" e caixa de lentes", "auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não", "lâmpada de fenda", "greens, também chamado refrator de greens" e "tabela de optotipos""

Contudo, não há por parte dos Tribunais Superiores qualquer definição acerca de quais equipamentos seriam privativos de uso médico, matéria delegada a instrução nos feitos objeto dos recursos apreciados, ao que consta, ainda não concluída.

No que se refere a multa cominatória, não comporta exclusão, tampouco minoração o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porquanto sua finalidade é de coerção ao cumprimento da decisão judicial, sendo o montante razoável para atingir este fim.

O risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação encontra-se presente, pois a decisão recorrida impede a recorrente de utilizar equipamentos de sua propriedade.

Portanto, defiro, em parte, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão agravada, tão somente para afastar a proibição de utilização dos equipamentos descritos na inicial (f. 43): ""auto-refrator com ceratômetro" ou "queratômetro" ou, ainda, "vertômetro", e "armação de provas" e caixa de lentes", "auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não", "lâmpada de fenda", "greens, também chamado refrator de greens" e "tabela de optotipos"" , salvo para realizar "diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau"; "adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão"; "exames e consultas, bem como prescrever utilização de óculos e lentes" ou "tratar doenças relativas ao globo ocular", como visto, atividades vedadas aos optometristas e também porque a definição de quais equipamentos seriam privativos de uso médico, ainda não foi objeto de apreciação dos Tribunais Superiores, sendo oportuno aguardar-se a conclusão da instrução do feito para tal definição. "

Consigne-se, entretanto, que no julgamento do recurso, prevaleceu o voto proferido pelo Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, no sentido de que a recorrente pode realizar exames de refração e de vista, e adaptar lentes de contato, com o uso de equipamentos de optometria, sendo vedadas a prescrição de lentes e a sua venda sem receita médica.

Veja-se:

"Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento interposto por Ana Paula Simiano da Silva, tão somente para afastar a proibição de utilização dos equipamentos descritos na inicial (f. 43): ""auto-refrator com ceratômetro" ou "queratômetro" ou, ainda, "vertômetro", e "armação de provas" e caixa de lentes", "auto-refrator com ou sem ceratômetro, computadorizado ou não", "lâmpada de fenda", "greens, também chamado refrator de greens" e "tabela de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

optotipos"", salvo para realizar "diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau"; "adaptar lentes de contato e realizar exames de refração, ou de vistas, ou teste de visão"; "exames e consultas, bem como prescrever utilização de óculos e lentes" ou "tratar doenças relativas ao globo ocular", como visto, atividades vedadas aos optometristas e também porque a definição de quais equipamentos seriam privativos de uso médico, ainda não foi objeto de apreciação dos Tribunais Superiores, sendo oportuno aguardar-se a conclusão da instrução do feito para tal definição".

"Diante do exposto, peço venia ao e. Relator, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, para divergir em parte e dar provimento parcial ao recurso, em maior extensão, reformando a decisão para, além do que foi concedido pelo relator, também afastar a proibição imposta à agravante, no que pertine à realização de exames de refração e de vista, e adaptar lentes de contato, com o uso de equipamentos de optometria.

Assim, as limitações de atuação devem ficar restritas à prescrição de lentes e à sua venda sem receita médica, devido à vedação contida no art. 39, do Decreto 20.931/32, e, evidentemente, ao tratamento de doenças do globo ocular, pois a consulta, tratamento e alta de doenças é ato privativo de médicos, segundo a Lei nº 12.842/2013".

A Lei n. 12.842/2013 estabelece as atividades privativas dos médicos nos seguintes termos:

"Art. 4º São atividades privativas do médico:

I - (VETADO);

II - indicação e execução da intervenção cirúrgica e prescrição dos cuidados médicos pré e pós-operatórios;

III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias;

IV - intubação traqueal;

V - coordenação da estratégia ventilatória inicial para a ventilação mecânica invasiva, bem como das mudanças necessárias diante das intercorrências clínicas, e do programa de interrupção da ventilação mecânica invasiva, incluindo a desintubação traqueal;

VI - execução de sedação profunda, bloqueios anestésicos e anestesia geral;

VII - emissão de laudo dos exames endoscópicos e de imagem, dos procedimentos diagnósticos invasivos e dos exames anatomopatológicos;

VIII - (VETADO);

IX - (VETADO);

X - determinação do prognóstico relativo ao diagnóstico nosológico;

XI - indicação de internação e alta médica nos serviços de atenção à saúde;

XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;

XIII - atestação médica de condições de saúde, doenças e possíveis



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

sequelas;

XIV - atestação do óbito, exceto em casos de morte natural em localidade em que não haja médico.

§ 1º Diagnóstico nosológico é a determinação da doença que acomete o ser humano, aqui definida como interrupção, cessação ou distúrbio da função do corpo, sistema ou órgão, caracterizada por, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes critérios:

- I - agente etiológico reconhecido;*
- II - grupo identificável de sinais ou sintomas;*
- III - alterações anatômicas ou psicopatológicas.*

§ 2º (VETADO).

§ 3º As doenças, para os efeitos desta Lei, encontram-se referenciadas na versão atualizada da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde.

§ 4º Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações:

- I - (VETADO);*
- II - (VETADO);*
- III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos.*

§ 5º Excetuam-se do rol de atividades privativas do médico:

- I - (VETADO);*
- II - (VETADO);*
- III - aspiração nasofaringeana ou orotraqueal;*
- IV - (VETADO);*
- V - realização de curativo com desbridamento até o limite do tecido subcutâneo, sem a necessidade de tratamento cirúrgico;*
- VI - atendimento à pessoa sob risco de morte iminente;*
- VII - realização de exames citopatológicos e seus respectivos laudos;*
- VIII - coleta de material biológico para realização de análises clínico-laboratoriais;*
- IX - procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual.*

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação.

§ 7º O disposto neste artigo será aplicado de forma que sejam resguardadas as competências próprias das profissões de assistente social, biólogo, biomédico, enfermeiro, farmacêutico, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, nutricionista, profissional de educação física, psicólogo, terapeuta ocupacional e técnico e tecnólogo de radiologia.

Art. 5º São privativos de médico:

- I - (VETADO);*
- II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;*
- III - ensino de disciplinas especificamente médicas;*
- IV - coordenação dos cursos de graduação em Medicina, dos programas de residência médica e dos cursos de pós-graduação específicos para médicos.*



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Parágrafo único. A direção administrativa de serviços de saúde não constitui função privativa de médico".

Como se vê, as proibições impostas pelo juiz de primeiro grau, relacionadas a diagnóstico e tratamento de patologias relacionadas à visão (prescrição de receitas de óculos ou de lentes de contato, confecção ou adaptação de óculos sem receita médica e avaliação clínica ou médica de patologias relacionadas com a visão), estão de acordo com a mencionada lei, porque a função de diagnóstico e prevenção de doenças é privativa dos médicos, que deve ser entendido como o profissional graduado em medicina, conforme determinação da lei:

"Art. 6º A denominação 'médico' é privativa do graduado em curso superior de Medicina reconhecido e deverá constar obrigatoriamente dos diplomas emitidos por instituições de educação superior credenciadas na forma do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), vedada a denominação 'bacharel em Medicina'".

O entendimento está de acordo com a medida liminar concedida na reclamação n. 9144/STF (a qual ainda não foi julgada), no sentido de que os profissionais optometristas não podem exercer atividades de diagnóstico de alterações visuais e de prescrição de lentes de grau.

Veja-se:

"11. Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar, o que faço para suspender, até a decisão final desta reclamação, os efeitos da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na AP 2005.70.14.0001932-7/PR, salvo quanto à vedação aos reclamantes do exercício das atividades de "diagnóstico de alterações visuais e a prescrição de lentes de grau". Comunique-se com urgência. Publique-se. Notifique-se o reclamado para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República. Brasília, 24 de novembro de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator 1 1 (Rcl 9144 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 24/11/2009, publicado em DJe-231 DIVULG 09/12/2009 PUBLIC 10/12/2009)

A respeito, veja-se, ainda, o julgado proferido neste Tribunal de

Justiça:

"E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO COMINATÓRIA – NULIDADE DA SENTENÇA POR OMISSÃO/AUSÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA – OPTOMETRISTA – LIMITES DO CAMPO DE ATUAÇÃO – VIGÊNCIA DOS DECRETOS 20.931/1932 E 24.492/193 – ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO TÁCITA EM RAZÃO DA VIGÊNCIA DA LEI 12842/2013 AFASTADA – SENTENÇA DE PARCIAL PROVIMENTO MANTIDA – MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Não merece prosperar a alegação de nulidade da sentença por ter sido omissa quanto a vigência



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

da Lei 12.842/2013 ou ainda por não ter feito qualquer alusão ao art. 5º, XII, da CF. Com efeito, verificando-se que o juiz "a quo" expôs suas razões de decidir com base no Decreto 20.931/32, havendo discordância da parte por entender que o fundamento deveria ser outro, o caso será de reforma da sentença e não de nulidade, se acolhidas as alegações do recorrente. 2. Ainda que a Lei 12.842/2013 não tenha atribuído de forma exclusiva aos médicos a prescrição de órteses e próteses oftalmológica não a excluiu. Daí que, em consonância com os arts. 38 e 39, do Decreto 20.931/32, a referida prescrição somente poderá ser feita por profissional médico. Frise-se que, conforme entendimento firmado pelo STJ - Resp 1261642/SC, o campo de atuação dos optometristas continua sendo limitado pelos Decretos 20.931/1932 e 24.492/1934. 3. E nem se diga que a vedação imposta estaria cerceando o exercício da profissão da optometria, pois o art. 5º, XIII, da Constituição Federal, "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 4. Daí que não merece prosperar a assertiva de não recepção pela Constituição Federal dos Decretos n. 20.931/32 e Decreto n. 24.492/34.5. Em razão da sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se os honorários advocatícios a serem pagos pelos apelantes/requeridos em R\$ 1.000,00". (TJMS. Apelação n. 0002308-47.2010.8.12.0002, Dourados, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 05/09/2017, p: 14/09/2017)

Conclui-se, assim, que a sentença não comporta reforma.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com o parecer, conheço do recurso de apelação interposto por **Ana Paula Simiano da Silva**, mas **nego-lhe provimento**.

Majoro os honorários em favor do apelado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base nos §§ 2º e 11, do CPC¹.

¹ § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

- I - o grau de zelo do profissional;
 - II - o lugar de prestação do serviço;
 - III - a natureza e a importância da causa;
 - IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- (...)

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. DECISÃO COM O PARECER.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa
Relator, o Exmo. Sr. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Des. Claudionor Miguel Abs Duarte e Des. Dorival Renato Pavan.

Campo Grande, 31 de julho de 2018.

rpa